



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001608/2008-49
Recurso nº 268.806 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração - IPI
Recorrente IGUAÇU CELULOSE DE PAPEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/07/2003 a 31/07/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Não caberá lançamento de multa de ofício exclusivamente nos casos de suspensão de exigibilidade na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício apenas nos casos de pagamento, compensação ou parcelamento no prazo de trinta dias contado da data da correspondente notificação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 433/436, lavrado em 16/07/2008, com ciência da contribuinte em 18/07/2008, e demonstrativos de fls. 437/443, totalizando o crédito tributário de R\$ 298.918,77.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 435/436 e o relatório de atividade fiscal de fls. 425/432, o estabelecimento, no período de julho de 2003 a julho de 2005, recolheu a menor o IPI, por ter se utilizado de créditos fictícios do imposto nas aquisições de insumos não-tributados, isentos, ou sujeitos à alíquota zero.

A empresa está requerendo judicialmente o direito ao crédito nas entradas de insumos desoneradas do IPI, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado. Após decisão favorável à contribuinte no TRF da 4ª Região, a Fazenda conseguiu, através de Recurso Extraordinário ao STF, decisão no sentido de não reconhecer o direito creditório.

A fiscalização glosou os créditos indevidos resultando na lavratura do auto de infração. Por considerar que houve a conduta fraudulenta, a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada de 150%.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 452/457, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. A empresa não só efetuou o registro em sua escrita fiscal como transmitiu para a Receita Federal os pedidos de compensação (DCOMPs), o que já afasta qualquer alegação no sentido de existir o intuito de fraude;

2. Eventuais divergências de entendimento, como aliás ocorre até mesmo entre nossos tribunais, como é o caso concreto, não podem ser consideradas atitudes tendentes a fim ilícito, de sonegação ou de fraude;

3. A multa de 150% não pode prosperar, pois a previsão legal para tal ocorreu somente quando a Lei nº 11.488/2007 deu nova redação à Lei nº 10.833/2003, ou seja, posteriormente à data das declarações de compensação; até então, a multa prevista era de 75%;

4. O inciso II do art. 44 da redação da Lei nº 9.430/96, vigente à data dos fatos, previa que a aplicação da multa de 150% estava condicionada ao intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e no caso vertente não é possível enquadrar os atos da empresa nestes artigos;

5. Diante da inaplicabilidade da multa de 150%, sendo o teto máximo de 75%, obrigatoriamente dever-se-á abrir novo prazo para que a impugnante possa, se assim entender, utilizar do benefício da redução da multa pelo pagamento;

6. Os recursos constitucionais, como o extraordinário, não possuem efeito suspensivo, portanto, a impugnante ao efetuar suas declarações o fez diante da decisão final ocorrida no tribunal local, ou seja, os pedidos foram efetuados à luz de decisão judicial favorável, inclusive confirmada pelo STJ;

7. Ainda que ocorra uma decisão judicial desfavorável, somente poderia exigir-se o imposto, com as atualizações devidas e multa de mora, e jamais a multa de 150%, ou mesmo de 75%, que cumulativamente transformam-se em efeito confiscatório, não admitido pela Constituição Federal.

8. Diante da inexistência de decisão final sobre o crédito, o procedimento não poderia ser instaurado, ou deveria ficar sobrestado até decisão final.

Por fim, requereu o acolhimento da defesa.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/07/2003 a 31/07/2005

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

MULTA DE 150%. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação expressa para a multa por infração qualificada, inflige-se a multa de 75% pela mera falta de recolhimento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Tal como o fez na impugnação ao lançamento, requer a reabertura do prazo para o pagamento, a fim de que possa usufruir do benefício de redução da multa de 75%.

Por outro lado, entende e defende que nem mesmo a multa de 75% poderia ter sido exigida, pois, ao efetuar as declarações, o fez diante da decisão favorável do Tribunal, reconhecendo o direito ao crédito.

Considera também que o procedimento não poderia ter sido instaurado, já que não houve decisão final transitada em julgado na justiça, ou que, em caso contrário, deveria o processo ficar sobrestado até decisão final sobre o mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

No que concerne ao sobrestamento do processo administrativo e inaplicabilidade da multa de 75% defendidos pela recorrente, mister reproduzir o teor do artigo 63 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, que regula a matéria.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Tal como expressamente previsto, apenas não caberá lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Também se extrai do texto que existem condições para que a exigibilidade tenha sido suspensa, das quais, no caso concreto, não se tem notícia, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento. Deve-se frisar que é de amplo conhecimento que, desejando o administrado evitar a execução fiscal, deverá, via de regra, depositar o valor discutido, sob pena de lhe ser exigido o pagamento ainda durante a discussão judicial da matéria.

Finalmente, não há, de fato, como atender ao pleito da recorrente no sentido de que seja reaberto o prazo para o pagamento da multa de 75% com a redução prevista em Lei. Tal como consignado no voto condutor da decisão recorrida, não existe previsão legal para tanto.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 07 de julho de 2001.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.